PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148480-28.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LUANDERSON FERREIRA SANTANA

Defensora Pública: Flávia de Menezes Teles Araújo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Leandro Marques Meira

Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho

Assunto: Tráfico de Drogas

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. 2. PLEITO PELA ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, APREENSÃO DE COLETE BALÍSTICO E OBJETOS (BALANCAS DE PRECISÃO) CORRELATOS À PRÁTICA DO CRIME. QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. PENA BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 4. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FLAGRANTE OCORRIDO EM LOCAL RECONHECIDAMENTE DE COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS, APREENSÃO DE COLETE BALÍSTICO E APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS OUE. CONJUGADAS, CARACTERIZAM A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. 5. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8148480-28.2021.8.05.0001 tendo como Recorrente LUANDERSON FERREIRA SANTANA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148480-28.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LUANDERSON FERREIRA SANTANA

Defensora Pública: Flávia de Menezes Teles Araújo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Leandro Marques Meira

Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho

Assunto: Tráfico de Drogas

Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUANDERSON FERREIRA SANTANA, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe.

Narra a inicial, ID 37501356, in verbis:

"Extrai—se dos autos do procedimento apuratório em epígrafe que no dia 25 de novembro de 2021, por volta das 19h20, na Av. Vale das Pedrinhas, Bairro Nordeste de Amaralina, nesta Capital e comarca, o agente supra apontado, trazia consigo, para fins de tráfico 119,22 g (cento e dezenove gramas e vinte e dois centigramas) de cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, 101,36g (cento e um gramas e trinta e seis centigramas), 812,52g (oitocentos e doze e cinquenta e dois centigramas) e 108,30 (cento e oito gramas e trinta centigramas) de cocaína, substância sólida em diferentes formas, além de vinte e seis comprimidos amarelos e vinte comprimidos rosa, com resultado positivo para Metilenedioxianfetamina (MDA), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, delito disposto no art. 33, da Lei 11.343/06(Lei de Drogas).

Ademais, o Segundo o condutor, SD/PM Thiago Souza da Cruz, no dia, hora e local acima, estava realizando patrulhamento, acompanhado do SD/PM Leandro dos Reis Souza e do SD/PM Jerferson de Carvalho Assis, quando avistaram quinze indivíduos, fortemente armados, que ao perceberem a presença da guarnição, começaram a disparar as armas de fogo em direção aos mesmos, que revidaram para conter injusta agressão, salientando que ninguém fora atingido durante o confronto. Ao cessar os disparos, os militares iniciaram a perseguição, alcançando dois indivíduos, quais sejam, Wesley de Jesus Santos e o denunciado, com o primeiro não fora encontrado nada, já o segundo, estava vestindo um colete balístico e estava com uma mochila, com duas balanças de precisão, 145 pinos de substância análoga a cocaína, porções variadas de substância análoga a maconha, certa quantidade de substância análoga ao crack e 46 balas de substância análoga ao Ecstasy, portanto trazia consigo, certa quantidade de entorpecentes em desacordo com determinação legal ou regulamentar e aparatos, que evidenciam o comércio ilícito de drogas, cometendo o crime capitulado no art. 33, da Lei de Droga, sendo preso em flagrante. Analisando detidamente o quanto extraído, infere-se que os elementos informativos colhidos nos autos da investigação são uníssonos em demonstrar de maneira necessária a justa causa, a existência material e os indícios suficientes de autoria, para a deflagração da ação penal. Acerca da existência material, às fls. 4 e 7/ 12, foram juntados, respectivamente, o auto de prisão em flagrante n.º 5777/2021, o recibo de entrega de presos, o auto de exibição e apreensão que demonstram que no dia 25/11/2021, no município de Salvador, o denunciado fora preso em flagrante delito pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo o flagrante posteriormente convertido em prisão preventiva, conforme decisão às fls.33/36. Bem como, o Laudo de Constatação n.º 2021 00 LC

040296-01, que atestou resultado positivo para Cannabis sativa L.

(maconha), Benzoilmetilecgonina (cocaína) e Metilenedioxianfetamina (MDA), para as substâncias apreendidas.

Já no que toca aos indícios suficientes de autoria, igualmente, os elementos informativos carreados nos autos evidenciam que o denunciado, é o possível autor do crime, em questão.

Os policias militares que prenderam em flagrante o denunciado — são uníssonos em seus depoimentos, fls. 5, 8 e 10, ao asseverar que as substâncias entorpecentes apreendidas, estava em posse de LUANDERSON FERREIRA SANTANA.

Assim, da análise dos elementos colhidos supra, infere-se a existência material, bem como os indícios suficientes que aponta o Denunciado como autor do fato delitivo consoante acima narrado, motivo pelo qual afirma-se, de modo inconteste, que o conjunto informativo encontra-se apto a autorizar a deflagração da ação penal.

Desse modo, verifica-se que:

• LUANDERSON FERREIRA SANTANA, cometeu o delito tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Por esse motivo, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que seja autuada e recebida a presente denúncia, bem como citação do Acusado, a fim de que se veja processado até o julgamento final, quando se espera vê-lo condenado nos termos do artigo 55 e seguintes da lei de drogas.

Outrossim, requer seja determinada a intimação das testemunhas, inclusive via carta precatória se necessário, abaixo arroladas para que deponham sobre os fatos, sob as penas da lei."

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 37501357, foi recebida no dia 18/02/2022, ID 37501674.

O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos de Exames Periciais encontramse no ID 37501357 e 37501672.

O Réu foi notificado em 04/02/2022, ID 37501365, e apresentou resposta no ID 37501367.

A decisão de ID 37501691, considerando persistirem os elementos que autorizaram a decretação da prisão provisória e a fim de preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação de lei penal, manteve a prisão preventiva do réu.

As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 37501714.

As alegações finais, em memoriais, foram apresentadas pelo Ministério Público no ID 37501724 e, pela Defesa, no ID 37501728.

Em 24/05/2022, ID 37501731, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O Ministério Público foi intimado em 25/05/2022, ID 37501735, a Defesa, através da publicação no DPJe em 27/05/2022, ID 37501738, e o Réu em 05/08/2022, ID 37501790.

Irresignado, o Réu interpôs Recurso de Apelação em 24/05/2022, ID 37501734, com razões apresentadas neste Egrégio Tribunal de Justiça, ID 51432213, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade das provas por violação de domicílio. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a redução da pena base ao mínimo legal e aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, artigo

33, da Lei n° 11.343/2006. Prequestionou, ainda, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, os artigos 33 e 42, da Lei 11.343/2006, o art. 59, do CP, o art. 386 do CPP e os incisos XLVI, LIV, e LVII, do art. 5° , da CR.

Os autos foram distribuídos por prevenção, em 23/11/2022, considerando a distribuição anterior do Habeas Corpus n° 8022772-34.2022.8.05.0000, ID 37785646.

Nas contrarrazões, ID 51432215, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Prequestionou, ainda, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, os artigos 33, caput e § 4º, e 42, da Lei 11.343/2006, e o art. 59, do CP.

A Procuradoria de Justiça, ID 51692568, manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

Os autos vieram conclusos em 03/10/2023.

É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148480-28.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: LUANDERSON FERREIRA SANTANA

Defensora Pública: Flávia de Menezes Teles Araújo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Leandro Marques Meira

Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho

Assunto: Tráfico de Drogas

V0T0

I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II - DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

A Defesa alega que "houve afronta aos princípios constitucionais da inviolabilidade de domicílio e proibição da prova ilícita, pelo que é imperioso desentranhar dos autos "as provas", supostamente, encontradas no domicílio do apelante."

De acordo com a inicial, os agentes policiais estavam realizando patrulhamento, quando houve confronto com um grupo de indivíduos. Após perseguição policial, foram alcançados dois dos indivíduos, um dos quais, o acusado, o qual estava vestindo um colete balístico e se encontrava na posse de uma mochila com duas balanças de precisão e diversas substâncias entorpecentes.

O Apelante Luanderson Ferreira Santana, ID 37501715, por sua vez, negou a conduta criminosa, alegando que "tudo que consta no boletim de ocorrência é forjado." Afirmou que "os policiais chegaram, arrombaram o portão debaixo, entraram na casa do meio, no primeiro andar, que é a casa de sua avó; depois pegaram o acusado dentro de casa".

Quanto à alegação do réu, de que ele foi capturado no interior de sua residência, o Magistrado concluiu: "acabo por descreditar sua tentativa de nulificar o quanto probatório produzido pelas razões já expostas retro, fora o fato de que os policiais militares terem relatado, de maneira harmoniosa, que não entraram na casa do acusado, a prisão foi efetuada na rua (SD THIAGO); que não ocorreu invasão na residência, que o acusado foi encontrado na rua (SD LEANDRO); que todo contexto da ocorrência foi em via pública; que não entraram em residência (SD JERFERSON)."

Vê-se, dos autos, que as declarações dos policiais foram harmônicas, tanto em fase inquisitiva, quanto em Juízo.

Em sede policial, as testemunhas policiais SD/PM Thiago Souza da Cruz, SD/

PM Leandro dos Reis Souza e SD/PM Jerferson de Carvalho Assis, ID 37501357, relataram que: "na Rua Professora Valdete Lins foram alcançados os dois conduzidos, ao ser realizada a abordagem policial, durante a revista pessoal foram encontrados em poder de Luanderson Ferreira Santana todas as drogas relacionadas" (...) (sic) E, em Juízo, disseram:

- (...) "que não entraram na casa do acusado, a prisão foi efetuada na rua; (...) que afirma que não entraram na residência do acusado, e não sabe informar qual é a casa do réu, pois não foram em nenhuma residência; que não se recorda o nome da rua, mas afirma que a localidade foi Vale das Pedrinhas, Chapada do Rio Vermelho."(...) (sic)
- (Testemunha SD/PM Thiago Souza da Cruz, ID 37501721)
- (...) "que não ocorreu invasão na residência, que o acusado foi encontrado na rua; que foi encontrado todo material dentro da mochila; que a prisão ocorreu na região do Vale das Pedrinhas; que não sabe dizer onde fica a casa do réu, e não teve nenhum familiar do réu como testemunha ocular; que não sabe dizer a quantidade dos materiais apreendidos." (...) (sic) (Testemunha SD/PM Leandro dos Reis Souza, ID 37501719)
- (...) "que todo contexto da ocorrência foi em via pública; que não entraram em residência; que não conhecia o réu, e nem o outro conduzido que foi preso; que não tem como precisar se foram os conduzidos que trocaram tiros com a guarnição; que salvo engano, a cor da mochila foi preta; que com o segundo conduzido não foi encontrado entorpecentes; que o fato ocorreu em via pública, na rua Valdete Lins." (...) (sic)

(Testemunha SD/PM Jerferson de Carvalho Assis, ID 37501718)

Da análise dos autos, constata-se pelos depoimentos dos agentes estatais, que eles procederam apenas à revista pessoal do Apelante em via pública e que não houve deslocamento à residência do acusado ou qualquer violação de domicílio.

Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido:

"Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese."

(STJ — AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

"Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes."

(STJ — AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, Dje 26/10/2018)

Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante. Observa-se, inclusive, que ao serem questionados, asseveraram não conhecer o acusado, razão pela qual, deve dar-se especial relevância às suas declarações.

Ademais, não há nenhuma previsão legal de ressalvas quanto aos depoimentos dos policiais, sendo uma testemunha, como qualquer outra e, com possibilidade de sanções ainda mais graves, que o simples falso testemunho, dada qualidade de servidores públicos que, na hipótese de faltar com a verdade e dar azo a um processo temerário, com objetivos escusos, respondem por crimes funcionais.

Por outro lado, a versão sustentada pelo acusado visa eximir-se da responsabilidade criminal, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação ao afirmar que "o flagrante foi forjado" e carece de suporte probatório.

Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo—lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação.

Assim, não há que se falar em inviolabilidade domiciliar, de forma que resta rejeitada a preliminar aventada.

III - MÉRITO

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A Defesa pugnou pela absolvição do Recorrente, sob argumento de insuficiência probatória, aduzindo que "claramente o depoimento dos policiais estão pautados em dúvidas e incertezas."

Segundo a exordial, o Apelante foi preso em flagrante delito por trazer consigo diversas substâncias entorpecentes, consistentes em 119,22 g (cento e dezenove gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, 1.022,18 (um mil e vinte e duas gramas e dezoito centigramas) de cocaína, em diferentes formas, além de 26 comprimidos amarelos e 20 comprimidos rosa, com resultado positivo para Metilenedioxianfetamina (MDA), destinadas ao tráfico ilícito, além de duas balanças de precisão e um colete à prova de balas.

Exsurge, ainda, da denúncia, que a guarnição policial efetuava ronda de rotina, quando avistou 15 (quinze) indivíduos, fortemente armados, que, ao avistarem a guarnição, começaram a disparar as armas de fogo em sua direção. Após perseguição policial, o acusado foi alcançado vestindo um colete balístico e na posse de uma mochila, onde se encontravam as duas balanças de precisão e variadas substâncias entorpecentes.

A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelos denunciados.

Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte dos acusados, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal.

Afinal, neste momento, está—se diante da possibilidade de o Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo.

Nas palavras da doutrina:

"Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada

na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição do Apelante. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 00099472/2021-A01, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 37501357 e 37501672, que atestam o caráter ilícito das substâncias apreendidas, bem assim as suas quantidades e modos de acondicionamento.

A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria.

A testemunha SD/PM Jerferson de Carvalho Assis, ID 37501718, disse: (...) "que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que foi uma ocorrência noturna, a guarnição estava em patrulhamento, no Vale das Pedrinhas, foram fazer uma abordagem, mas foram recebidos com disparos de armas de fogo, na mesma Avenida, foi feito o revide, e avançaram sentido onde os agressores correram. Já na segunda rua, alcançaram o acusado, foi feito abordagem, em curso da busca pessoal, foi encontrado uma mochila, tinha materiais ilícitos e um colete balísitico, logo após, foi feito a condução para central de flagrantes; que não se recorda o nome do acusado, mas reconheceu a fisionomia do acusado; que tinha uma quantia relevante de drogas, uma quantidade para consumo, e uma quantidade mais sólida; que as drogas foram retiradas da mochila; que as substâncias apreendidas foram analágoas a cocaína e a maconha; que não se recorda se foi encontrado nenhum apetrechos relacionados ao tráfico de drogas; que não foi encontrado arma de fogo; que foi encontrado os entorpecentes, logo após, foi encaminhado o acusado para delegacia; que com o outro rapaz não foi encontrado drogas, mas que ele foi encaminhado para delegacia; que o acusado não informou o que iria fazer com as drogas; que o local é comum de confrontos armados, e é conhecido por tráfico de drogas; que atua há quase quatro anos na referida área; que a facção que domina a região é o comando vermelho, mas que não é nada documentado; que não sabe dizer o nome do traficante que domina a região; que o acusado é desconhecido pela guarnição. (...) que na guarnição tinha três policiais, o depoente, Sd da Cruz e o Sd Leandro Reis; que no fato em questão somente uma guarnição visualizou os acusados, ou seja, pode testemunhar o fato, a resistência armada, ocorreu com a primeira viatura; que foi conduzido um segundo rapaz, juntamente, com o acusado, mas não não se recorda o nome do rapaz; que o local que ocorreu a prisão, foi uma rua transversal ao Vale das Pedrinhas; que na delegacia foi constatado substâncias analogas a cocaína e maconha, que havia outras drogas, mas não sabe precisar era como crack, lança perfume; que com os conduzidos não foram encontrados armas e nem munições; que não sabe dizer se o outro conduzido foi preso ou liberado; que todo contexto da ocorrência foi em via pública; que não entraram em residência; que não conhecia o réu, e nem o outro coduzido que foi preso; que não tem como precisar se foram os conduzidos que trocaram tiros com a

guarnição; que salvo engano, a cor da mochila foi preta; que com o segundo conduzido não foi encontrado entorpecentes; que o fato ocorreu em via pública, na rua Valdete Lins." (...) (sic)

A testemunha SD/PM Leandro dos Reis Souza, ID 37501719, narrou: (...) "que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos estavam em ronda, pela localidade dos Vale das Pedrinhas, quando avistaram, cerca de 10 a 15 indivíduos armados, os indivíduos atiraram, os policiais revidaram a injusta agressão, os indivíduos evadiram, mas conseguiram alcançar o acusado e mais outro rapaz; que o acusado estava em posse de uma mochila; que foi ele que fez a busca pessoal e encontrou as drogas e um colete balístico; que reconhece o acusado presente na sala virtual; que as drogas estavam todas embaladas, como de praxe, para tráfico de drogas, em pinos; que as drogas estavam em uma mochila; que tinha substâncias analógas a cocaína, maconha, salvo engano, tinha pedras de crack; que não se recorda se o acusado tinha outros utensílios relacionados ao tráfico de drogas, mas se recorda que tinha um colete balístico e balança de precisão; não se recorda se foi perguntado ao acusado o que ele iria fazer com as drogas, e se pertence alguma facção; que a mochila estava com o acusado; que o local onde o acusado foi detido, é bastante perigoso; que após ser detido, foi levado para central de flagrantes; que há quatro anos atua na referida região; que a facção que domina a região é o CP e o comando vermelho, que possui vários "gerentes"; que não se recorda se o acusado foi reconhecido pelos policiais civis como contumaz na prática de delitos. (...) que não se recorda o nome dos dois indivíduos que foram alcançados; que não se recorda a cor de pele do outro indivíduo; que não se recorda a cor da mochila apreendida; que as drogas estavam em sacos plásticos, parecendo geladinho, e pinos; que tinha maconha e cocaína; que não se recorda se tinha a droga lolo; que não se recorda se foi apreendida arma; que na viatura comandada pelo SD Thiago, tinha o depoente e o SD Jeferson, e quem alcançou os indivíduos foi a guarnição do depoente; que não ocorreu invasão na residência, que o acusado foi encontrado na rua; que foi encontrado todo material dentro da mochila; que a prisão ocorreu na região do Vale das Pedrinhas; que não sabe dizer onde fica a casa do réu, e não teve nenhum familiar do réu como testemunha ocular; que não sabe dizer a quantidade dos materiais apreendidos." (...) (sic)

A testemunha SD/PM Thiago Souza da Cruz, ID 37501721, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando que: (...) "que se recorda dos fatos; que estavam em diligências, na região do Vale das Pedrinhas, Chapada do Rio Vermelho, como sempre acontece no Nordeste, vários indivíduos, quando avistam as guarnições, começam a disparar. Diante dessa situação, foram alcançados dois indivíduos, sendo que um estava com uma mochila e colete balístico vestido. Quando foi feito abordagem, foi encontrado todo o material, dado voz de prisão e levaram para delegacia; que reconhece o acusado presente na sala virtual; que a droga apreendida estava acondicionada, já fracionada, em vários sacos, dentro da mochila, da cor preta; que as drogas foram cocaína e maconha, não se recorda se tinha lolo, e as drogas encontradas já estavam fracionadas, pronto para venda; que não se recorda se tinha outros utensílios relacionados ao tráfico; que se recorda que tinha uma quantidade maior de cocaína; que com a outra pessoa detida não havia substâncias; que o acusado foi conduzido para delegacia, e o acusado se

explicou para autoridade policial; que o local que o acusado foi apreendido, é um local bastante conhecido de tráfico de drogas, inclusive tem vários chamados na CICOM, com diversos homens armados, trocas de tiros; que atua há sete anos na região; que a facção que domina a referida área é o comando vermelho; que não se recorda se o acusado foi reconhecido pelos policiais civis, na delegacia, como contumaz na prática de delitos. (...) que não entraram na casa do acusado, a prisão foi efetuada na rua; que houve uma troca de tiros, com mais ou menos 15 elementos; que não conseguiram apreender arma de fogo; que tinha duas guarnicões na operação; que os policiais apresentados na assentada, foram os policiais que estavam na sua quarnição; que afirma que não entraram na residência do acusado, e não sabe informar qual é a casa do réu, pois não foram em nenhuma residência; que não se recorda o nome da rua, mas afirma que a localidade foi Vale das Pedrinhas, Chapada do Rio Vermelho."(...) (sic) Reitere-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, se revestem de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório. Por outro lado, as testemunhas Welligton Chagas Santana, ID 37501716, e Anita Nascimento Santos, ID 3750171, limitaram—se a abonar a conduta do Recorrente, nada acrescentando para elucidação dos fatos: (...) "informou que é muito amigo do acusado, amigo forte. (...) que conhece o acusado há mais de 20 anos; que nunca sobe que o acusado é envolvido com tráfico de drogas: que o acusado reside na rua Valdete Lins, mora com avó, o irmão e a mãe que faleceu; que não sabe dizer o primeiro nome do irmão do acusado; que a mãe do acusado faleceu esse ano; que o acusado nunca se envolveu em nada, desde quando conhece o acusado, é um menino trabalhador, sempre trabalhou, de pintor, de ajudante de pedreiro, e não sabe dizer como ele se envolveu nessa situação." (...) (sic) (Declarações da testemunha Welligton Chagas Santana, ID 37501716) (...) "informou que é a tia do acusado. (...) que conhece o acusado desde sempre, desde pequeno; que foi esposa do tio dele, a mãe do acusado era cunhada dela; que o acusado era um bom aluno na escola; que tem filhos, e cuida deles; que não sabe dizer se o acusado convive com a mãe dos filhos dele; que não sabe informar se o acusado é envolvido com tráfico de drogas; que o acusado reside na Rua Valdete Lins, e na casa mora o irmão e a avó, e mãe dele vivia na casa, mas faleceu, no mês passado; que o nome do irmão do réu é Ronaldo, chama como Naldo." (...) (sic) (Declarações da testemunha Anita Nascimento Santos, ID 3750171) Em interrogatório, o Apelante Luanderson Ferreira Santana, ID 37501715, negou os fatos delitivos, alegando "que tudo que consta no boletim de ocorrência é forjado": (...) "que não é verdadeiro os fatos narrados na denúncia; que tinha acabado

(...) "que não é verdadeiro os fatos narrados na denúncia; que tinha acabado de chegar do serviço, com Wesley, que tinha mais ou menos uns 15 minutos, quando os policiais chegaram, arrombaram o portão debaixo, entraram na casa do meio, no primeiro andar, que é a casa de sua avó; depois pegaram o acusado dentro de casa; dentro da casa estava, também, o amigo Wesley, foram detidos pelos policiais; que o interrogado e Wesley ficaram deitado no chão, até que outro policial chegou com uma mochila, perguntando de quem era; que fora da residência que os policiais amostraram as drogas; que informou que as drogas não era dele, mas ainda assim, os policiais levaram ele para delegacia; que na delegacia passou pelo exame de corpo de delito; que nunca viu os policiais. (...) que quando os policiais arrombaram a residência, sua mãe ainda era viva, e presenciou os fatos; que no dia dos fatos estava na residência o interrogado, a mãe e Wesley, as duas

filhas estavam na casa debaixo e a sua tia na casa de cima; que os policiais chegaram chutando a porta, que colocaram ele deitado no chão, e gritando "perdeu vagabundo"; que sua mãe faleceu mês passado, e que soube da informação no presídio, através do advogado; que os três policiais ouvidos na assentada, foram eles invadiram a sua residência e levaram para delegacia; que a sua casa é um sobrado de três andares, embaixo mora o irmão, avó na casa de cima, depois vem a sua casa, que morava com a mãe e na última casa mora a tia; que wesley foi liberado no mesmo dia, e não sabe o motivo; que não sabe dizer se os policiais queriam apresentar armas; que ficou deitado no chão, e um policial colocou a arma na cabeça dele, perguntando de quem era a mochila, foi a hora que a mãe do interrogado começou a passar mal; que tinha uma segunda quarnição com mais quatro soldados; que os policiais quebraram a porta da geladeira, pegaram as correntes de romanel da mãe, que quebraram a porta; tiraram as roupas do guarda roupa; que foram levados quatro correntes, três aneis e dois celulares; o celular foi um moto G62 e um j7 Prime; que as correntes é da marca romanel, mas não era de ouro; que a rua onde mora é tranquila e não tem tráfico de drogas; que do Vale das Pedrinhas até a sua casa é longe; que tudo que consta no boletim de ocorrência é forjado." (...) (sic) Vê-se que o Recorrente sustentou uma versão, visando se eximir da responsabilidade criminal ao afirmar que a situação de flagrância foi

Em que pese o acusado ter negado os fatos, segundo os policiais que atuaram na ocorrência, ele foi flagrado vestindo um colete balístico e trazia consigo uma mochila contendo duas balanças de precisão e diversas substâncias entorpecentes consistentes em maconha, cocaína e MDA. Constata—se que os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, tanto em fase inquisitiva, quanto judicial.

Por outro lado, a versão sustentada pelo acusado tenta retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, sem, entretanto, demonstrar a imprestabilidade da prova, ônus que lhe competia.

Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo—lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho. Diante desse contexto, observa—se que os relatos das testemunhas arroladas pela Acusação, aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam—se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação do Recorrente, não havendo que se cogitar em ausência de provas.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Em caráter subsidiário, o Recorrente busca a reforma da sua reprimenda, com redução da pena, ao mínimo legal, bem como o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição prevista no \S 4° do art. 33 da Lei de Drogas.

Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 do mesmo diploma normativo, estabelecendo a sanção intermediária, e,

por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, o Julgador assim deliberou, ID 37501731:
(...)

"Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer a dosimetria da pena a ser aplicada, em atendimento aos requisitos insertos no art. 59 do Código Penal e, também, ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário; no que tange à personalidade, não tem este juízo informações relevantes para valorar; também inexistem dados sobre sua conduta social; motivo e as consequências do crime são os comuns inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, eis que foi detido em via pública trazendo consigo elevada quantidade de drogas de natureza diversa - 119,22g (cento e dezenove gramas e vinte e dois centigramas) de maconha; 101,36g (cento e um gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína acondicionados em microtubos plásticos; 812,52g (oitocentos e doze gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína sob a forma de pó e pedra friável; 108,30g (cento e oito gramas e trinta centigramas) de crack, distribuídas em 379 porções acondicionadas em sacos plásticos incolores; 46 (quarenta e seis) comprimidos de ecstasy;24 (vinte e quatro) frascos de loló, sendo o crack e a cocaína drogas de elevado poder viciante e destrutivo: as conseguências são desconhecidas à vista de inexistência de elementos comprobatórios do tempo da atividade mercantil; não se pode cogitar do comportamento da vítima.

Ante a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 582 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Registre-se ainda que, no caso em apreço não incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista terem sido apreendidos com o réu um colete balístico e uma balança de precisão, sinais que fazem por concluir a dedicação do denunciado às atividades

Neste sentido:

criminosas.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR DO PACIENTE. AUTORIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. MONITORAMENTO PRÉVIO PELA POLÍCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turna, julgado em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017).
- 2. Na hipótese, não há falar em nulidade em razão do acesso aos dados armazenados no aparelho celular do ora agravante, oportunidade na qual a

guarnição policial teve acesso à conversa com o usuário de entorpecentes identificado como Ismael sobre transação de drogas, visto que, conforme foi consignado pela Corte local, o próprio agravante franqueou aos policiais o acesso aos dados constantes em seu celular, mediante o fornecimento de sua senha pessoal, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível.

- 3. A situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
- 4. Ressalta—se que, no caso, os dados obtidos por meio do aparelho telefônico do paciente não foram os únicos alicerces da sua condenação pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático—probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.
- 5. Segundo pacífica jurisprudência do STF e do STJ, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
- 6. Não se constatou a alegada nulidade por invasão ao domicílio do acusado, tendo em vista que o Tribunal de origem validou a ação policial, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões), em especial pela prévia atividade policial, oportunidade na qual o paciente, antes da entrada dos agentes estatais no imóvel, foi monitorado e abordado pelos policiais em atividade suspeita, possuindo 120 gramas de maconha.
 7. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem

organização criminosa.

8. No caso, não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos — 437 gramas de maconha e 229 gramas de haxixe —, mas também em razão da presença de petrechos de mercancia, como uma balança de precisão. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas juntamente com balança de precisão permitem concluir a dedicação à atividade criminosa do acusado.

Precedentes do STJ: AgRg no HC 596.077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020; AgRg no HC 580.625/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgRg no AREsp 1.591.547/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020. 9. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático—probatória, procedimento que, a toda

evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC 420.837/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de $1^{\circ}/12/2017$).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 706.273/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022)

Por não concorrer nenhuma causa de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso." (...)

DA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL

Pelo que se observa do excerto acima, o Magistrado primevo valorou como negativas apenas as circunstâncias do crime.

No que se refere às circunstâncias do crime, consignou o Julgador, "são desfavoráveis, eis que foi detido em via pública trazendo consigo elevada quantidade de drogas de natureza diversa — 119,22g (cento e dezenove gramas e vinte e dois centigramas) de maconha; 101,36g (cento e um gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína acondicionados em microtubos plásticos; 812,52g (oitocentos e doze gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína sob a forma de pó e pedra friável; 108,30g (cento e oito gramas e trinta centigramas) de crack, distribuídas em 379 porções acondicionadas em sacos plásticos incolores; 46 (quarenta e seis) comprimidos de ecstasy;24 (vinte e quatro) frascos de loló, sendo o crack e a cocaína drogas de elevado poder viciante e destrutivo."

Para a configuração do aumento da pena-base pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, deve-se analisá-los conjuntamente.

In casu, considerando que foram apreendidas com o Apelante considerável quantidade e diversidade de drogas, cabível o aumento da pena-base pela moduladora das circunstâncias do crime, devendo ser mantida a valoração negativa atribuída na primeira fase da pena.

Na segunda fase da dosimetria, inexistiram circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, o Magistrado não reconheceu a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que a Defesa se insurgiu, nesse ponto, para pleitear o seu reconhecimento e aplicação. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006

Não merece acolhimento.

O Magistrado primevo ao afastar a sua aplicação, o fez de forma fundamentada e legítima, entendendo ser o Recorrente dedicado a atividades criminosas, "haja vista terem sido apreendidos com o réu um colete balístico e uma balança de precisão".

Como cediço, a causa de diminuição em comento tem por objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Nos termos do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para a incidência da causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, faz-se necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a

atividades criminosas ou integre organização criminosa, ex vi: (...)

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Com efeito, o Recorrente não preenche os requisitos para a incidência da minorante, pois existem elementos que indicam que se dedica às atividades criminosas.

Na espécie, da análise das provas constantes dos autos, verifica—se não se tratar de traficante eventual, mas que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, especialmente tendo em vista, além da quantidade e diversidade das drogas encontradas em seu poder, o fato de terem sido apreendidas, ainda, duas balanças de precisão e um colete balístico. Acrescente—se, conforme os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, que o Apelante foi flagrado em local sabidamente de comércio ilegal de drogas. As testemunhas asseveraram:

- (...) "que o local é comum de confrontos armados, e é conhecido por tráfico de drogas" (...) (SD/PM Jerferson de Carvalho Assis, ID 37501718)
- (...) "que o local onde o acusado foi detido, é bastante perigoso" (...) (SD/PM Leandro dos Reis Souza, ID 37501719)
- (...) "que o local que o acusado foi apreendido, é um local bastante conhecido de tráfico de drogas, inclusive tem vários chamados na CICOM, com diversos homens armados, trocas de tiros" (...) (SD/PM Thiago Souza da Cruz, ID 37501721)

Conforme entendimento uniformizado pela Corte da Cidadania, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem aferir, por si sós, o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas, ou justificar a modulação da fração desse benefício, bem como de que inquéritos e ações penais em curso, sem condenação definitiva, também, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, contudo, in casu, além da quantidade e da diversidade das substâncias entorpecentes encontradas, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, o colete balístico e o local onde fora flagrado praticando a conduta criminosa, são circunstâncias que, conjugadas, caracterizam a dedicação do Recorrente à atividade criminosa e tornam inviável o acolhimento do pleito defensivo.

Assim, não existindo causas de diminuição e aumento, a pena permanece no patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário—mínimo, mantidos, igualmente, os demais termos da sentença.

PREOUESTIONAMENTO

Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, temse que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR